



Decisão 03135/2021-6 - 2ª Câmara

Processo: 06147/2017-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: CARMENCEA NUNES BEZERRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – ARQUIVAR.

1. Tendo em vista o registro dos atos de aposentadoria objeto do presente, conforme a Decisão TC 3703/2019, apresenta-se como única alternativa o arquivamento dos autos.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida à Sra. **Carmencea Nunes Bezerra a partir de 1/2/2017** por meio das **Portarias 1543/2017 (vínculo 51) e 1544/2017 (vínculo 52)**, já registradas conforme Decisão TC 3703/2019, se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, art. 71, inciso IV, e, ainda, a teor do art. 1º, inciso V, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os atos em tela foram registrados nesta Corte de Contas, conforme Decisão TC 3703/2019, retornando o feito para arquivamento, visto que na referida Decisão não houve comando nesse sentido.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos do Despacho 37843/2021-1 opinou pelo **arquivamento** dos autos, visto que não houve comando nesse sentido na Decisão que determinou o registro dos atos de aposentadoria em tela.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, mediante o Parecer 4654/2021-4, acompanhando a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, cujos atos já foram registrados por este Egrégio Tribunal de Contas, apresentando-se como única alternativa o arquivamento do feito, visto que não constou da Decisão de registro comando nesse sentido.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pelo arquivamento dos autos, visto que não constou comando nesse sentido na Decisão TC 3703/2019, que determinou o registro dos atos de aposentadoria em tela.

Assim, da análise dos autos, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas, que opinaram pelo arquivamento dos presentes autos na forma do art. 330 da Resolução TC 261/2013.

Afinal, tendo sido registrados os atos de aposentadoria objeto do presente feito, apresenta-se como única alternativa o seu arquivamento.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3135/2021-6:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, na forma do artigo 330, inciso VI, da Resolução TC 261/2013, visto que os atos de aposentadoria que constituíram seu objeto já foram registrados, conforme Decisão TC 3703/2019.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 06/10/2021 - 46ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente